



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.003243/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.044 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente MKS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM O INSS OU COM AS FAZENDAS PÚBLICAS.
Correta a exclusão do Simples Nacional se o sujeito passivo, intimado para tanto, deixa de quitar no prazo de 30 (trinta) dias os débitos que possui perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, contra o acórdão nº 10-40.860, exarado pela 6ª Turma da DRJ/POA.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (e-fl. 40 e ss.), complementando-o ao final:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em 22/10/2010, às fls. 02/08, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/CXL nº 436897, de 01 de setembro de 2010 (fls. 31).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos do Simples Nacional, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011.

O contribuinte foi cientificado do ADE em 22/09/2010, conforme fls. 30 e, dentro do prazo, apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

1- Os débitos relacionados no ADE restam devidamente parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme faz prova o termo de deferimento da adesão requerida em 16/09/2009, que encontra-se aguardando consolidação;

2- Refere-se ao tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecido no artigo 146, inciso III, alínea “d” e parágrafo único, artigos 170 e 179 da Constituição Federal;

3- À toda evidência, o legislador infraconstitucional fugiu dos princípios programáticos destinados aos empresários de pequena envergadura;

4- A Lei nº 11.941/2009, fruto da conversão da MP 449/2008, que possibilita que os devedores do Fisco Federal ingressem em um parcelamento especial de suas dívidas em até 180 meses, foi regulamentada pela Portaria Conjunta nº 6/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, que inovou no mundo jurídico, ao excluir deste parcelamento os devedores inscritos no Simples Nacional;

5- No artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 é fácil perceber que o legislador expressou a sua vontade de acolher todos os devedores fiscais, independentemente de sua situação jurídica; e

6- Discorre sobre a legalidade da Portaria Conjunta nº 6/2009 .

Ao final requer a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 436897/2010.

(...)

Apreciada a manifestação de inconformidade, a DRJ de origem julgou-a improcedente, mantendo o ADE que excluiu o sujeito passivo do Simples Nacional, conforme ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS - PARCELAMENTO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

O parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941, de 2009, não alcança os débitos relativos ao Simples Nacional.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

(...)

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fl. 52 e ss.) onde alega (i) a inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, que embasou o ato de exclusão, e (ii) a ilegalidade do art. 1º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que ao regulamentar a Lei nº 11.941/2009, inovou ao não autorizar o parcelamento de débitos do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dele tomo conhecimento.

Em relação à alegação de inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, que embasou o ato de exclusão, deve-se dizer que, conforme estabelecido no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito, é vedado a este Colegiado afastar a aplicação da aludida norma sob alegação de sua inconstitucionalidade:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

No mesmo sentido vai a Súmula CARF nº 2, de caráter vinculante em relação a este Colegiado, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que concerne à alegação de ilegalidade do art. 1º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 frente à Lei nº 11.941/2009, melhor sorte não assiste à recorrente.

Isso porque o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 alcança, **apenas**, "os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional" (art. 1º), **entre os quais não se encontram os débitos referentes ao Simples Nacional**, que por abranger tributos federais, estaduais e municipais, são administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, e pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 123/2006.

Apenas com o advento da Lei Complementar nº 139/2011, que alterou a redação do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006, é que o legislador complementar passou a autorizar o parcelamento de débitos do Simples Nacional, atribuindo competência ao CGSN para regulá-lo, *in verbis*:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 15. **Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional**, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo. (g.n.)

§ 16. **Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais**, na forma e condições previstas pelo CGSN. (g.n.)

(...)

Isso, posto, não se vislumbra qualquer ilegalidade art. 1º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, pois, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, essa norma não limitou o alcance do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Tendo em vista o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa